

## **DECISÃO N° 3108468, DE 12 DE AGOSTO DE 2024**

**Processo nº 25351.401878/2021-42**

**AI5 nº 3818075218 - GGFIS-DF**

**Autuada: ALINE FERNANDA DE CAMARGO \*\*\*\*754879\*\***

A empresa ALINE FERNANDA DE CAMARGO \*\*\*\*754879\*\* foi autuada aos vinte sete dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte um, às dezesseis horas e quarenta minutos pela irregularidade transcrita abaixo, infringindo ao seguinte dispositivo legal: Art. 50 da Lei 5.991/73, Art. 20, 120 e 59 da Lei nº 6360/76 A conduta foi tipificada no art. 10, incisos IV, V, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Expor à venda produtos sem registros e produtos com alegações não comprovadas por meio do sítio eletrônico [www.lojaalinesuplementos.com.br](http://www.lojaalinesuplementos.com.br) processo-em 09/02/2021, o produto com características de medicamento "KIT COM ROYAL LADY EMAGRECEDOR + SECA BARRIGA", sem o devido Registro Sanitário junto à ANVISA e com alegações não comprovadas de emagrecimento.

[...]

Notificada da autuação em 07 de dezembro de 2021 (fls. 11, SEI 3072424), a Autuada não apresentou sua defesa. Desta forma, o processo teve continuidade nos termos do art. 22, § 10 e § 2º, da Lei 6.437/77.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, § 2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 15 de julho de 2024 pelo arquivamento do AIS, pois de acordo com a consulta realizada ao Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da Receita Federal, em 15/07/2024 (fls. 16/17, SEI 3072424), foi constatado que a empresa autuada fora regularmente baixada, em 01/03/2024, pela Extinção Por Encerramento Liquidação Voluntária. O risco sanitário da infração foi classificado como alto, tendo em vista suas consequências para a saúde pública.

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a

prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

Desnecessário, porém, adentrar na análise do mérito, pois a empresa se encontra baixada (Extinção - Extinção p/enclivoluntária) perante a Receita Federal desde 01/03/2024 (fls. 17, SEI 3072424), tendo sido objeto de regular dissolução.

A esse respeito, a Procuradoria da Anvisa se manifestou no Parecer nº 00023/2016/DUSC/CGCOB/PGF/AGU, e respectivo Memorando de nº 042/2017/GAB/PFANVISA/PGF/AGU, no sentido de que não é viável o prosseguimento de processo administrativo sancionador (multa por infração sanitária) mediante o redirecionamento da cobrança em face dos sócios quando se tratar de dissolução regular de empresa e não tiver havido à época, ainda, a constituição definitiva do crédito, mesmo que limitada a cobrança à soma recebida pelos sócios em partilha decorrente da liquidação da empresa e mesmo que sejam assegurados aos sócios o contraditório e a ampla defesa.

Desse modo, deixando a empresa de existir juridicamente mediante o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica, nos termos do art. 51, § 3º, da Lei nº 10.406, de 2002, caracterizando-se o encerramento regular das atividades mercantis, e inexistindo crédito definitivamente constituído, não se afigura factível o prosseguimento do processo administrativo, dada a impossibilidade de redirecionamento da cobrança em face dos sócios, consoante entendimento supracitado, de modo que não se vislumbra alternativa senão o arquivamento do feito.

Diante do exposto, com fundamento no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, e no Parecer nº 23/2016/DUSC/CGCOB/PGF/AGU, julgo improcedente o Auto de Infração em epígrafe e determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

Tairine Almeida dos Santos  
Estagiária de Direito  
CAJIS/DIRE4/ANVISA

**CAMILA DA SILVA BORGES LACERDA DE OLIVEIRA**

Autoridade Julgadora - Portaria nº 669, de 5 de novembro de 2020.  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA

---



Documento assinado eletronicamente por **Camila da Silva Borges Lacerda, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 12/08/2024, às 14:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias**, em 13/08/2024, às 10:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3108468** e o código CRC **0C94CB8A**.

---